

DECLARAÇÃO

(LEI MUNICIPAL Nº 6.333, DE 16 DE ABRIL DE 2014 - FICHA LIMPA)

EU, _____, RG Nº _____, CPF Nº _____,

CONFIRMO QUE TOMEI CIÊNCIA DAS RESTRIÇÕES ABAIXO DESCRITAS E, DECLARO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, EM CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.333, DE 16 DE ABRIL DE 2014, PUBLICADA NO JORNAL NOTÍCIAS DO MUNICÍPIO DE 17 DE ABRIL DE 2014, QUE:

Art. 1º É vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Bernardo do Campo, das pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

§ 1º Os que tenham contra sua pessoa, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I – Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

II – Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III – Contra o meio ambiente ou a saúde pública;

IV – Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V – De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI – De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII – De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou hediondos;

VIII – De redução à condição análoga à de escravo;

IX – Contra a vida e a dignidade sexual;

X – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

XI – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XII – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIII – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XIV – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

XV – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XVI – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVIII – A pessoa física e ou, dirigentes de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais julgadas ilegais ou irregulares, por decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;

XIX – Os membros do Governo do Estado, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Tribunal de Contas, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

() ESTOU INSERIDO(A) NAS VEDAÇÕES DO Art.1º DESTA LEI.

() NÃO ESTOU INSERIDO(A) NAS VEDAÇÕES DO Art.1º DESTA LEI.

DECLARO, AINDA, ESTAR CIENTE QUE, NO CASO DE PRESTAR FALSA DECLARAÇÃO, ESTAREI SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, _____ DE _____ DE _____.

ASSINATURA DO(A) FUNCIONÁRIO(A)